

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DA LIGA NACIONAL DE BASQUETE
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 79

Denunciado: HENRIQUE COELHO, atleta da equipe do Franca Basquete, artigo 250, §1º, I do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Basquete contra o denunciado acima descrito por fatos ocorridos na partida envolvendo as equipes do Clube de Regatas do Flamengo e do Franca Basquete, válido pelo NBB temporada 2016/17 e disputada em 21 de janeiro de 2017.

De acordo com a denúncia, o denunciado teria cometido ato desleal ao passar o pé no adversário, dando uma rasteira, no momento do corta-luz. Por estes motivos, a Procuradoria o denuncia por infração ao artigo 250 do CBJD.

Informo, ainda, que os documentos da instrução foram acostados aos autos, bem como reconheço que a citação do denunciado foi tempestiva e feita de acordo com as determinações do CBJD, sendo, portanto, válida.

Portanto, o processo está regular e validamente formado, sendo assim, apto para julgamento.

É o relatório.

DEFESA APRESENTADA

O denunciado foi representado por advogado constituído nos autos. Foi produzida prova de vídeo do lance em comento, bem como apresentação de memoriais por parte da defesa do atleta denunciado.

Passo, portanto, a analisar o mérito do presente processo disciplinar.

DO MÉRITO

O atleta Henrique Coelho, como visto, encontra-se denunciado por prática de ato hostil contra o adversário – infração ao artigo 250 do CBJD – por desferir uma rasteira no momento do corta-luz.

A prova de vídeo juntada pela Procuradoria é cristalina e inquestionável de que, de fato, o atleta deixa a perna, propositalmente, para dar uma rasteira no atleta da equipe adversária. No entanto, cabe uma análise quanto à imputação legal da infração.

No entender deste julgador, a infração cometida pelo denunciado não caracteriza o ato hostil previsto no artigo 250, que se configura de forma diversa ao lance envolvido. A infração cometida pelo denunciado se configura claramente uma atitude antidesportiva, positivada no artigo 258 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 258 – Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Como visto, a infração restou bem identificada, porém, deve ser apenada e caracterizada no artigo 258 do CBJD, e não no dispositivo legal inicialmente a ele imputado.

Ressaltando a primariedade do atleta denunciado, passo a proferir o voto processual.

DO VOTO

Diante do exposto, acolho a denúncia formulada pela Procuradoria, e no mérito, voto pela aplicação da pena de SUSPENSÃO por 01 (uma) partida, por infração ao artigo 258 do CBJD, na desclassificação do dispositivo inicialmente arguido.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

RICARDO GRAICHE
AUDITOR DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR